

PARECER: PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO¹Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho²

PARECER Nº 107 / 2024

CONSULENTE: SMGP/DGLC

ASSUNTO: Publicação de edital em jornal de grande circulação

CONSULTA JURÍDICA: 19.008.02XXXX/2024-XX

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DO ENTE FEDERATIVO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N. 1.462/2022.

I - CONSULTA

1.

Trata-se de consulta formulada pela SMGP/DGLC, sobre situação ocorrida no âmbito do processo administrativo licitatório n. 4XX/2023 (SEI nº 19.008.1XXXXX/2023-XX), Pregão Eletrônico nº 2XX/2023 (SEI nº XXXXXX), que tem por objeto a Aquisição Imediata de Veículo SEDAN, visando a estruturação da Rede de Serviços da SMAS, conforme o Convênio nº 6XX/2020-SEDU (SEI nº XXXXXXXX), com o valor máximo de R\$ 93.505,00 (noventa e três mil e quinhentos e cinco reais) para atender a demanda da SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme relatado no documento PGM: Solicitação de Consulta Jurídica 109 (SEI nº XXXXXXXX):

(...)

2. O certame foi aberto no dia 30/11/2023 - 13h00, com a participação de 2 (duas) empresas, tendo como melhor proposta o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), apresentado pela licitante Vetor Automóveis Ltda. que foi declarada vencedora, nos termos do Relatório (SEI nº XXXXXXXX).

3. Como trata-se de recurso orçamentário decorrente do Convênio nº 620/2020-SEDU (SEI nº XXXXXXXX) junto ao Paranacidade, o processo foi devidamente encaminhado ao Órgão

¹ Pareceres não submetidos à revisão pelos pares.

² Procurador do Município de Londrina e Advogado. Pós-Graduações em Direito Constitucional, Direito Municipal, Direito Digital e Proteção de Dados, Neurociência Aplicada ao Direito. Procurador-Geral Adjunto de Gestão do Contencioso e Gerente de Licitações e Contratos da PGM-Londrina. Ex-Procurador-Geral do Município de Londrina. E-mail: sergio.oliveira@londrina.pr.gov.br

Concedente para autorização de homologação - documentos: Despacho Administrativo 16XXXXX (XXXXXXX) e Licitação: Declaração Paranacidade (SEI nº XXXXXXX).

4. Ocorre que, após análise do Paranacidade, foram feitos apontamentos sobre a falta de publicação do Aviso de Licitação em Jornal de Grande Circulação por e-mails (SEI nº XXXXXXX), sendo que, em suma, registraram:

- a falta de publicação do Aviso de Licitação em Jornal de Grande Circulação;
- que a lei de licitações não prevê que os municípios regulamentem a regra em questão;
- o encaminhamento de parecer jurídico que fundamentasse a alteração da lei;
- por fim, recomendaram a anulação do certame;

5. Em resposta, esta GGL - Gerência de Gestão de Licitações se manifestou por meio do Despacho Administrativo 12585 (SEI nº XXXXXXX), nos seguintes termos:

Ao Paranacidade

Em atenção as análises realizadas pela entidade concedente, especialmente no que se refere a publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação, temos as seguintes considerações.

1. Conforme esclarecimentos já prestados, o aviso de licitação não foi publicado em jornal de grande circulação em atendimento ao disposto no art. 24, §1º do Decreto Municipal 1.462/2022 deste Município de Londrina, que assim dispõe: Art. 24. Todos os processos de contratação serão publicados, no mínimo, no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Será obrigatória a publicação de extrato do edital, em jornal de grande circulação, para as contratações cujo valor máximo ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. O decreto municipal foi elaborado em resultado do Contrato nº 182/2022 (SEI nº 6825242) em que foi contratada empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria para a nova regulamentação.

3. Ainda no âmbito desse contrato, para a devida fundamentação jurídica foi emitido Parecer Jurídico (SEI nº 12082308) em que um dos pontos abordados foi a questão da obrigatoriedade da publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação (SEI nº 12082308 - item 2.5 - página 20 e seguintes), trazendo a seguinte conclusão.

[...]

Isto posto, não se verifica, na regra fixada pelo Decreto municipal, qualquer afronta ao dever de publicidade, divulgação e transparência das contratações públicas, obtendo-se, ao contrário, com o conjunto de suas disposições, um sistema que pretende, e pode ser até mais eficaz do que o previsto na Lei nº 14.133/2021.

4. Registra-se que todos os documentos de regulamentação foram analisados e aprovados - Parecer Técnico 930 (SEI nº 12083126) - por Comissão Intersetorial formada por representante de diversos órgãos, incluindo-se a Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município, vestindo-se portanto da devida legalidade.

5. Assim sendo, encaminhamos o presente esclarecimento e documento anexo para nova análise quanto a aprovação da entidade concedente ao presente processo licitatório.

Atenciosamente,

Encaminhando ainda os seguintes documentos: Parecer Jurídico - Inovações - Regulamento de Londrina (SEI nº XXXXXXX) e Parecer Técnico 930 (SEI nº XXXXXXX).

6. Por sua vez, o Paranacidade encaminhou análise (SEI nº XXXXXXX) realizada pela Procuradoria Jurídica quanto à solicitação de reconsideração, conforme segue:

Com todo respeito à documentação encaminhada, o “parecer jurídico” não pode ser considerado para esta finalidade.

Isso porque, em primeiro lugar, não está firmado por Procurador do Município (que é órgão responsável pelas manifestações de legalidade no município); aliás, é isso que se depreende do trecho do citado documento, que não foi enviado em sua íntegra. Ademais, realizando a análise conjunta com os demais documentos encaminhados, o documento aparenta ser uma espécie de justificativa técnica elaborada pela consultoria contratada mediante o Contrato nº 0182-2021, que tinha por objeto a contratação de “capacitação in company, consultoria e assessoria para regulamentação, no âmbito municipal, da aplicação da Lei nº. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratações), incluindo a elaboração de minutas de documentos”.

Dessa forma, inicialmente, é necessário que nos seja encaminhado efetivamente um parecer da Procuradoria do Município de Londrina apontando pela legalidade da dispensa da publicação em jornal de grande circulação em Decreto Municipal e da consequente legalidade da forma de publicidade do pregão eletrônico em questão. É importante apontar que, neste aspecto em especial, o citado Decreto Municipal não está a regulamentar pura e simplesmente a Lei Federal nº 14.133/2021, mas a retirar exigência legalmente prevista quanto à publicidade do procedimento licitatório nos casos em que o valor máximo da contratação não ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor previsto no inciso I, do art. 75, da citada Lei Federal. Aponta-se que o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, acerca do edital do processo licitatório não trata especificamente da questão quanto à publicidade do procedimento licitatório.

No caso em comento, ainda, apenas duas empresas participaram do pregão eletrônico, o que não permite afirmar com a assertividade necessária, que o desrespeito às regras previstas na Lei nº 14.133/2021 não resultou em qualquer restrição de competitividade.

Ressalte-se, ainda, que, como é de nosso conhecimento, o município de Londrina sempre solicita autorização para realização das licitações realizadas com recursos estaduais de acordo com seus modelos de editais e contratos, assumindo total responsabilidade por isso, o que, todavia, nessa hipótese em específica não aconteceu.

Nestas condições, e sem parecer específico da Procuradoria do Município de Londrina acerca da não publicação do aviso de pregão em jornal diário de grande circulação, em especial pela sua legalidade, com assunção de responsabilidade acerca de tal análise, fica prejudicada a nova análise nos termos pretendidos pelo Despacho Administrativo nº 12585/2024.

7. Por todo o exposto, encaminha-se o presente à PGM para análise e pronunciamento jurídico quanto aos apontamentos realizados pelo Paranacidade, especialmente no que se refere a possibilidade jurídica da regulamentação por parte do Município de Londrina do disposto no art. 53, §1º da Lei 14.133/2021, conforme realizado pelo Município de Londrina no Decreto Municipal nº 1.462/2022 - Art. 24.

(...)

2.

Com o devido respeito, a ilegalidade levantada não se sustenta.

2.1.

A Lei n. 14.133/2021 foi regulamentada, no âmbito desta municipalidade, por meio do Decreto n. 1.462/2022, em vigor desde 16/12/2022, data em que foi publicado^[1]. Um vez vigente, goza de presunção de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual deve ser observado pelos agentes públicos municipais, até que venha a ser revogado por novo decreto ou decisão judicial definitiva. Simples opinião jurídica que exponha discordância de normas nele previstas não tem o condão de desconstituir tal presunção e afastar sua incidência.

2.2.

Cumprido esclarecer que a minuta do decreto em questão, acompanhado do parecer jurídico que tratou de tópicos específicos e inovadores da minuta^[2], ambos elaborados pelo advogado e professor Felipe Boselli^[3], foi posteriormente analisada e aprovada por comissão composta especificamente para tal finalidade, e da qual participaram servidores de diversos órgãos, inclusive da Procuradoria-Geral (representado pelo procurador que firma o presente parecer) e da Controladoria-Geral do Município.

2.3.

A meu ver, e com a vênua dos que pensam de forma contrária, embora o processo administrativo em questão não seja o foro adequado para discutir a (im)possibilidade de regulamentação, pelos entes federativos, da regra do § 1º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, ou a (i)legalidade da regra estabelecida no art. 24, § 1º do regulamento em questão, não se tratando de regra manifestamente ilegal^[4], ao menos ao ver desta Procuradoria-Geral - seja porque conta com respaldo jurídico anteriormente chancelado pela Administração, seja porque, aos olhos desta, trata-se de regra materialmente específica, passível de regulamentação pelos entes federativos^[5], não há como afastar a sua incidência ao caso concreto.

2.4.

Como é sabido, todos os entes federativos podem editar leis sobre licitação, embora devam obedecer àquelas normas gerais traçadas pela União. O respeito ao princípio federativo impõe que se garanta uma margem de autonomia ao ente da Federação, o que leva a discussões sobre a constitucionalidade de alguns dispositivos que, claramente, estabelecem regramento materialmente específicos^[6]. Marçal Justen Filho, aliás, defendendo que a Federação é um dos princípios mais importantes da Constituição, lembra que norma geral não é instrumento para restrição da autonomia federativa. O doutrinador sustenta, com razão, que não seria possível a validade e a vinculação de normas gerais editadas pela União as quais invadissem a autonomia federativa, notadamente no que tange à organização, ao funcionamento, a assuntos de interesse local e à

competência dos organismos administrativos de tais entes^[7]. Sobre o tema, por sua relevância, a lição de Ronny Charles Lopes de Torres^[8]:

(...)

1.4 NORMAS MATERIALMENTE GERAIS X NORMAS MATERIALMENTE ESPECÍFICAS

A Lei n. 14.133/2021 firma-se como normal geral de licitações, cumprindo com a competência legislativa estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo. 22.

Em seu artigo primeiro, a referida Lei define que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Contudo, importante observar que esta Lei não possui regras de conteúdo apenas geral, mas também específico, o que repercutirá na amplitude de sua aplicação obrigatória, pelos demais entes.

É evidente que o texto legal, de forma até mais intensa do que outrora fora feito pela Lei n. 8.666/93, avançou para definir regramentos específicos, detalhando procedimentos, indicando competências, entre outros pormenores. Admitir que a regra do artigo 1º guindaria esses dispositivos materialmente específicos à qualidade de norma geral permitiria que o legislador federal ordinário conspurcasse a competência legislativa privativa definida pelo Constituinte (restrita apenas às normas materialmente gerais), avançando sobre matéria (específica) outorgada aos demais entes federativos e, por conseguinte, afrotando o próprio princípio da autonomia federativa.

Em suma, se o Constituinte definiu que a competência privativa do legislador federal para tratar sobre licitações se restringiria apenas às normas gerais, não pode o legislador federal extrapolar esse limite, com o artifício de classificar todas as suas regras como gerais, mesmo quando evidentemente possuem caráter materialmente específico. Admitir isso seria prestigiar o legislador federal, em detrimento do Constituinte.

Bom lembrar que esse artifício, de classificar todas as regras como gerais, também foi utilizado na Lei n. 8.666/93, o que não impediu que a Jurisprudência e a doutrina desmentissem a veracidade dessa classificação legal generalizada.

Entendemos que a criação de modalidades licitatórias, regras de restrição à participação na licitação, parâmetros gerais de habilitação, critérios de adjudicação, exceções à obrigatoriedade de licitar, criação de sanções administrativas e demais prerrogativas extraordinárias características ao contrato administrativo, caracterizam-se claramente como normas materialmente gerais.

Por outro lado, regras procedimentais, formato da comissão de contratação, denominações das comissões e de funções administrativas, definição de competências, caracterizam-se, claramente, como normas materialmente específicas, não admitindo-se, sem desrespeito à Constituição, que a União suprima a autonomia legislativa dos demais entes da federação.

Vale lembrar, como exemplo, a Lei de Licitações aprovada pelo Estado da Bahia (Lei n. 9.433, de 01 de março de 2005) que, respeitando as regras gerais da Lei n. 8.666/93, avançou em relação a algumas regras materialmente específicas, como, por exemplo, a inversão de fases na modalidade concorrência, com a fase de propostas precedendo a fase de habilitação (modelagem que passou a ser utilizada pela Lei n. 14.133/2021, para sua Concorrência). Diante de eventual lacuna da Lei Federal, é importante resguardar como normas materialmente específicas as regras, no âmbito de Estados, Municípios e DF, que proponham inovações, aperfeiçoando a legislação federal, desde que compatíveis com as normas gerais estabelecidas.

Como bem pontuou o Ministro Fux, em voto prolatado na ADI 3059, "o conceito de "norma geral" é essencialmente fluido, de fronteiras incertas, o que, embora não o desautorize como parâmetro legítimo para aferir a constitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais, certamente requer maiores cautelas no seu manejo". Esse dilema, segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve ser compreendido com respeito à opção constitucional de federalismo, resguardando

espectro de atuação legislativa pelas demais esferas federalistas, para tratar sobre o tema. Assim, qualquer leitura exegerada do conceito constitucional de norma geral "milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira", contribuindo também para asfixiar o experimentalismo local tão caro à ideia de federação".

(...) - destacamos.

2.5.

No caso, segundo o Decreto Municipal n. 1.462/2022, "todos os processos de contratação serão publicados, no mínimo, no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas" (art. 24). Contudo, a publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação^[9] só será obrigatória "para as contratações cujo valor máximo ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133^[10], de 2021" (§ 1º). Como o valor máximo da licitação era de R\$ 93.505,00, inferior, portanto, a R\$ 2.288.333,00 (equivalente a 20 vezes R\$ 114.416,65^[11]), não há que se falar em ilegalidade pela ausência de publicação em jornal de grande circulação, eis que expressamente dispensada pela norma regulamentar.

2.6.

No processo administrativo (SEI 19.008.1XXXXXX/2023-xx, doc. Licitação: Check List-Publicações 329 (SEI nº XXXXXX) consta informação acerca da publicação do extrato do edital nos demais meios previstos no item 1.9 do edital, quais sejam, PNCP (XXXXXX XXXXXX), Site de Londrina (XXXXXX), Comprasnet (XXXXXX), Diário/Jornal Oficial de Londrina (XXXXXX) e Diário Oficial do Estado (XXXXXX), além do Portal do TCE/PR (XXXXXX), permitindo concluir que foi dada a devida publicidade ao certame, em conformidade com o exigido na legislação em vigor.

2.7.

No que tange ao fato de apenas duas empresas tenham participado do certame, não se pode atribuir tal circunstância à ausência de publicação em jornal de grande circulação, já que houve publicidade em âmbito nacional e estadual, em meios digitais de fácil consulta, conforme acima exposto. Não havendo sequer indícios de conluio entre os interessados ou de efetivo prejuízo à competitividade, não há que se falar no desfazimento do ato. Nesse sentido:

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TJ/MG, em apelação cível, julgou sobre a publicidade nos contratos para execução de obra pública. Segundo o tribunal, "a ampla divulgação do procedimento afigura-se indispensável como meio de garantir a participação de todos os interessados no certame, o que, viabilizando a concorrência, permitirá à Administração selecionar e aceitar a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato". Nesse sentido, "nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, os avisos dos resumos do edital de licitação devem ser publicados ao menos uma vez no Diário Oficial do Estado (inciso II) e em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região (inciso III)". No caso, "o fato de os avisos dos resumos do instrumento convocatório não ter sido publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, conforme a letra fria do inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93, poderia dar azo ao reconhecimento de nulidade do procedimento licitatório e, por conseguinte, do contrato celebrado pelas partes". No entanto, inexistente "prova no sentido de que essa falha na divulgação dos resumos do instrumento convocatório tenha decorrido de má-fé ou conluio

entre os interessados, aliada à ausência de apontamento de qualquer prejuízo a terceiro daí advindo, desaconselham o desfazimento do ato, mormente porque várias outras empresas compareceram e efetuaram a retirada do edital, evidenciando o alcance da publicidade, a preservação da concorrência e isonomia entre os interessados”. (Grifamos.) (TJ/MG, Apelação Cível nº 1.0400.17.002129-1/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. em 22.09.2022.)

2.8.

Relevante mencionar que, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, para efeito de cumprimento do princípio da publicidade, enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas não estava disponível para publicações pelos entes federativos, os Tribunais de Contas consideravam suficiente a publicação dos atos nos sítios eletrônicos oficiais, nos Diários Oficiais da União ou do Estado, conforme o caso concreto:

O TCU, em sede de consulta, julgou sobre a publicidade das contratações diretas de acordo com a Nova Lei de Licitações. Segundo o tribunal, “em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.458/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 13.10.2021.)

O TCE/MA, em consulta sobre a aplicação da nova Lei de Licitações, decidiu que “para fins de cumprimento do princípio da publicidade, à luz da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), enquanto não criado e regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considera-se atingida a finalidade da lei, a divulgação dos avisos e editais de licitações em sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo do cumprimento das normas específicas de controle externo, com fundamento no art. 169 e seguintes do mesmo diploma”. (Grifamos) (TCE/MA, Processo nº 5.826/2020, Rel. Cons. João Jorge Jinkings Pavão, j. em 14.04.2021.)

2.9.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema, de modo a reconhecer a constitucionalidade de regra que dispensa de publicação em Diário Oficial para contratações de menor vulto (como no caso ora em análise), confira-se:

Precedente expedido na vigência da Lei nº 12.462/2011, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o STF, em sede de ADI, julgou a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 12.462/11 que dispõe pela dispensa de publicação em Diário Oficial para contratações de menor vulto, tendo em vista a ponderação entre princípios da publicidade e da eficiência no sentido de priorizar os métodos mais baratos e efetivos de publicidade dos editais, em vista da crescente informatização, automatização e digitalização das comunicações. Segundo o tribunal, “a determinação de publicação em Diário Oficial é uma das possíveis alternativas para o cumprimento do dever constitucional de transparência, mas é, também, medida que acarreta custos adicionais à Administração Pública quando da efetivação do certame”. Nesse sentido, “o legislador federal, ao relativizar a regra geral da publicação em Diário Oficial nos casos de contratações de menor monta, realizou razoável ponderação no sentido de priorizar métodos menos custosos e mais efetivos de publicidade dos editais (i.e. publicação em sítio eletrônico oficial centralizado), à luz da crescente informatização, automatização e digitalização das comunicações, nos dias atuais. O critério adotado pela Lei do RDC para a desobrigação da publicação em imprensa, diga-se, é idêntico àquele consagrado pelos arts. 21 e 23 da Lei 8.666/1993 para a modalidade licitatória de convite, que contempla contratos de valor correspondente”. No mesmo sentido: ADI nº 4.655. (Grifamos.) (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.645, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.09.2023.)

2.10.

Não se pode deixar escapar que o novo marco regulatório das contratações públicas, além dos princípios elencados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, dentre os quais o da legalidade, incorporou novo paradigma a respeito da nulidade dos atos administrativos no âmbito das contratações públicas ao estabelecer a obrigação de observância das disposições do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo a qual "a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas" (art. 21).

2.11.

Por fim, a respeito da necessidade de solicitar autorização ao PARANACIDADE para que o município possa realizar as licitações com recursos estaduais de acordo com seus modelos de editais e contratos, o que não teria ocorrido no presente caso concreto, em respeito à autonomia federativa estabelecida pela Constituição Federal, sugere-se comunicar à entidade estadual que, doravante, as licitações que empreguem recursos estaduais serão realizadas com base na Lei n. 14.133/2021 e seu regulamento municipal, qual seja, o Decreto n. 1.462/2022, bem como nos seus modelos de editais e contratos, salvo expressa disposição em contrário prevista no instrumento de repasse.

III - CONCLUSÃO

3.

Posto isso, esta Procuradoria-Geral manifesta o entendimento de que a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, no caso concreto, encontra respaldo na regra do art. 24, § 1º, do Decreto Municipal n. 1.462/2022, não sendo motivo para a invalidação do certame.

4.

Embora o presente parecer tenha sido elaborado para dirimir dúvida em caso concreto, o entendimento nele exposto poderá ser utilizado como referência para embasar decisões administrativas no âmbito de outros processos administrativos com a mesma temática (ausência de publicação em jornal de grande circulação fundamentada na regra do § 1º do art. 24 do Decreto Municipal n. 1.462/2022).

O presente parecer está sujeito a ratificação superior, sem a qual é considerado mera minuta.

Londrina, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Gerência de Licitações e Contratos/PGM

OAB-PR 32.418 / Matrícula n. 14.130-5

Ratifico

Renata Kawassaki Siqueira

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

(Portaria nº 8/2023-PGM)

[1] JOM n. 4796, de 16/12/2022, p. 2-34.

[2] Ficando aqui ratificado, sobretudo no que tange ao tópico tratado no item 2.5 (Publicação obrigatória do extrato do edital em jornal de grande circulação apenas para contratações que ultrapassem 20 vezes o valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 24, §1º).

[3] SEI 19.008.182784/2023-38, doc. 12082308.

[4] Pelo contrário, sua legalidade resta formal e materialmente estabelecida para a Administração Municipal.

[5] Salientando-se que não há consenso, na doutrina e na jurisprudência, acerca de quais regras previstas na Lei n. 14.133/2021 podem (normas materialmente específicas, que vinculam apenas a União) ou não (normas materialmente gerais, vinculam todos os entes federativos) ser objeto de regulamentação pelos entes federativos.

[6] Conforme Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed., Juspodium, p.45-52.

[7] Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 287.

[8] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed., Juspodium, p.48-49.

[9] Aqueles com publicação mínima de 3 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital, nos termos do § 2º do art. 24.

[10] Atualmente estabelecido em R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), nos termos do Decreto n. 11.871/2023, mas que, à época da publicação do edital (nov/2023), era de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

[11] Vigente até 31/12/2023.